



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

DISTRIBUIDORA SÓ VERDURAS LTDA
CNPJ: 04.604.549/0001-45
SÍTIO ROCINHA



PERÍODO DA AÇÃO: 9/10/2024 a 10/12/2024
LOCAL: Sítio Rocinha - zona rural de Sarzedo/MG
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S20.051°, W44.157°
ATIVIDADE: CNAE 0121/1-01 - Horticultura



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

SUMÁRIO

EQUIPE

1.	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
2.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
3.	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
4.	DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
5.	IRREGULARIDADES - LEGISLAÇÃO GERAL DO TRABALHO	9
6.	IRREGULARIDADES SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO	13
7.	SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO ...	21
8.	CONCLUSÃO	23
9.	ANEXOS	27

AUTOS DE INFRAÇÃO

NOTIFICAÇÕES

TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DE TRABALHADOR

RESGATADO

TERMO DE AFASTAMENTO DE MENOR

REGISTRO FOTOGRÁFICO DA FISCALIZAÇÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

Ministério do Trabalho e Emprego



1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

DISTRIBUIDORA SÓ VERDURAS LTDA

CNPJ: 04.604.549/0001-46

Endereço: Rua Três Irmãos, 683 – Bairro Bom Jardim – Mário Campos/MG –
CEP 32470-000

Locais de fiscalização:

- Sítio Rocinha – zona rural de Sarzedo/MG
- Galpão de distribuição de verduras – Mário Campos/MG



Atividade econômica: 0121/1-01 – cultivo de hortaliças



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	04
Empregados em condição análoga à de escravo	02
Resgatados total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros Mulheres Resgatadas	0
Trabalhadores estrangeiros Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	02
Comunicado Dispensa p/ Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões	R\$ 10.734,00
Valor líquido recebido	R\$ 10.482,82
FGTS/CS recolhido (mensal + rescisório)	-
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	-
Valor Danos Morais Coletivos	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	-
Número de Autos de Infração lavrados	19
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	Não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA/CAPITULAÇÃO
1	228430453	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresade pequenoporte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(Art.41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	228430534	0017272	Manter empregadotrabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
3	228504651	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
4	228504660	2310090	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
5	228504678	2310228	Manter dormitórios de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
6	228504686	2310279	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. (Artigo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA/CAPITULAÇÃO
			13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
7	228504694	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
8	228504708	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
9	228504716	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
10	228504724	1318888	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
11	228504732	1318896	Manter componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2 da NR 31, e/ou manter quadros ou painéis de distribuição de energia elétrica em desacordo com os requisitos mínimos de segurança previstos no item 31.10.2.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.10.2, alíneas "a", "b" e "c", e 31.10.2.1, alíneas "a", "b",



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA/CAPITULAÇÃO
			"c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
12	228504741	2310198	Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
13	228504759	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
14	228504775	2310759	Disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no subitem 31.17.5.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
15	228504783	1318128	Deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto e/ou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos ou ferramentas sejam seguros. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3 alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
16	228504791	1318764	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previstos no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA/CAPITULAÇÃO
			item 31.7.5.3 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
17	228504805	1318721	Permitira reutilização para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
18	228504813	2310120	Permitir uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
19	228511658	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

4. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 11563332-4, emitida pela Chefia de Fiscalização da SRTE/MG, a equipe de fiscalização se dirigiu para a zona rural de Sarzedo em 09/10/2024 para verificar a regularidade de vínculos de emprego, bem como o cumprimento de normas gerais de proteção ao trabalho, especialmente as relativas à saúde e segurança, em propriedades rurais da região.

Na propriedade rural conhecida como Sítio da Rocinha, a equipe de fiscalização encontrou trabalhadores na atividade de cultivo de hortaliças, que laboravam sem registro e em condições precárias, de tal modo que se constatou que dois deles estavam submetidos a condição análoga à de escravo. O empregado foi notificado para paralisar os serviços e providenciar o acerto rescisório dos trabalhadores naquela situação, o que foi feito no dia 11/10/2024 na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Belo Horizonte com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

acompanhamento da esquipe de fiscalização. Nessa ocasião, foram entregues as guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado para os obreiros.



5. IRREGULARIDADES – LEGISLAÇÃO GERAL DO TRABALHO

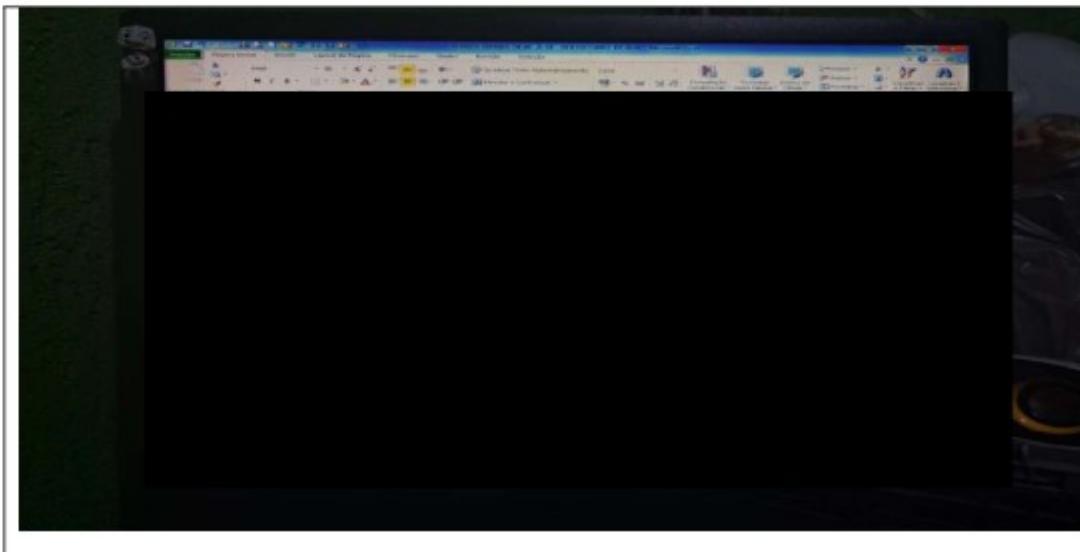
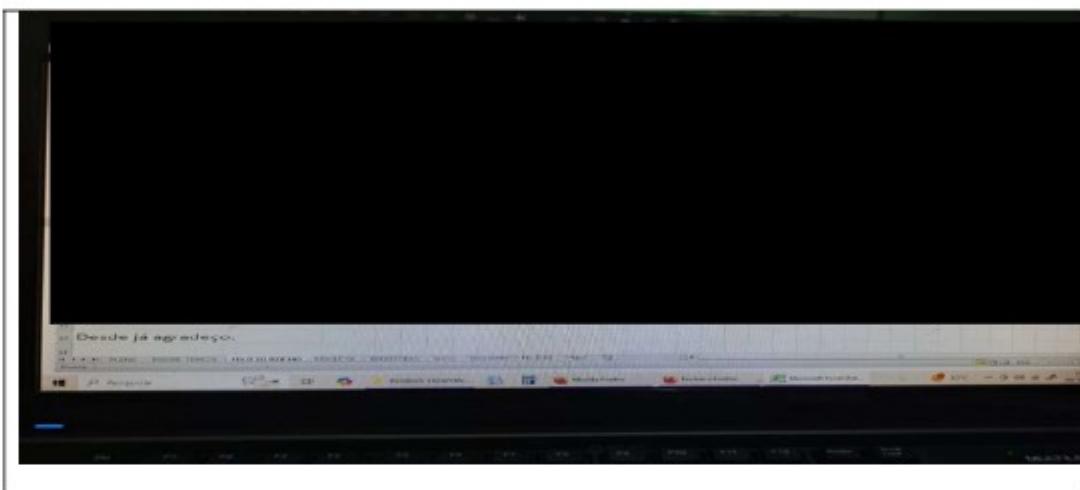
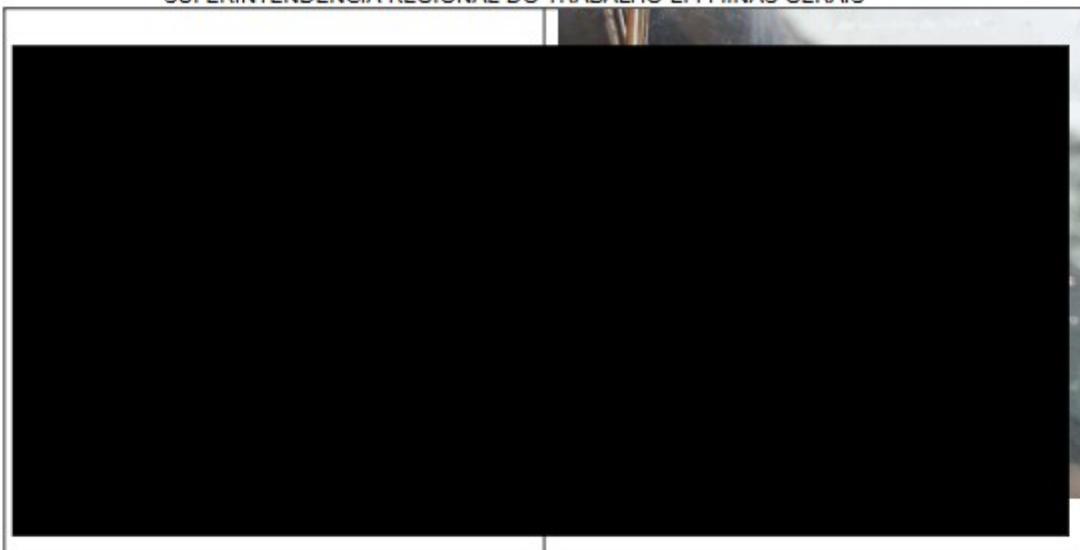
- 5.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A equipe de fiscalização constatou que três horticultores trabalhavam em completa informalidade, assim como uma secretária da empresa, entrevistada no galpão para onde as hortaliças são levadas após a colheita, localizado na cidade vizinha de Mário Campos/MG.

Os requisitos da relação de emprego foram constatados através de entrevistas com os trabalhadores, nas quais foram relatadas a jornada de trabalho, cumprida de segunda a sexta, de forma habitual, e aos finais de semana, de forma eventual (de acordo com as demandas de distribuição de hortaliças), o pagamento de salário quinzenal de acordo com a produção, a determinação das quantidades a serem colhidas diariamente - informadas pelo escritório/galpão através de aplicativo de mensagem, configurando um conjunto de elementos no qual ficam claros o comando e organização de todo o processo pela empresa desde o plantio de mudas, passando pela colheita, até a venda/distribuição de hortaliças.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O trabalho exercido sem a devida formalização do vínculo de emprego traz consequências danosas para o trabalhador, que fica prejudicado em seus direitos previdenciários - de amparo social, em caso de qualquer infortúnio que o impeça de trabalhar, e de aposentadoria, pelo tempo perdido sem o registro de seu labor - e fundiários, pois sem os recolhimentos do FGTS para sua conta vinculada na CAIXA, o obreiro fica privado de recorrer a essa poupança para abatimento ou quitação de prestações para aquisição de casa própria e tampouco poderá contar com esse valor em caso de dispensa imotivada, que seria acrescido do depósito da multa rescisória, cabível nessa situação. O tempo sem "carteira assinada" prejudica também o trabalhador na correta contagem de tempo para aquisição de férias e para recebimento do 13º salário, seja de forma integral ou proporcional, em caso de acerto rescisório. Há também prejuízos quanto ao não recebimento de equipamentos de proteção individual, à ausência de avaliação da saúde de acordo com a atividade executada, à falta de treinamento adequado – como o de aplicação de agrotóxicos, dentre outros. Além, é claro, do descumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias imputadas ao empregador, que prejudica a sociedade como um todo.

O empregador foi notificado para regularizar os registros dos empregados, o que foi feito nos dias 14/10 (no caso dos trabalhadores da lavoura) e 15/10/2024 (no caso da trabalhadora do escritório), conforme consulta ao sistema eSocial.

Ressalte-se, porém, que a regularização dos vínculos não suprime a infração, constatada no momento da fiscalização nos locais de trabalho.

NOME	CPF	Admissão	Função
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

5.2. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

O empregador manteve trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

situação agravada pelo fato de que o adolescente estava submetido a condições indignas na frente de trabalho e alojamento.

Observou-se que o trabalho é realizado a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Outros riscos envolvidos na atividade: riscos químicos: poeiras provenientes do solo; riscos ergonômicos: atividades repetitivas, trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fáscias e outras estruturas osteomusculares), levantamento e transporte manual de cargas, trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, esforço físico entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho- DORT; riscos de acidentes: o principal risco observado é a possibilidade de picadas por animais peçonhentos, especialmente as serpentes (também aranhas, escorpiões, marimbondos e outros); riscos de quedas com possibilidades de cortes, contusões, lacerações, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.

A função exercida pelo adolescente é totalmente inapropriada para trabalhadores da sua idade (17 anos). A vedação está expressa nos itens 80 e 81, da lista de piores formas do trabalho infantil, conhecida como Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

O item 80 relata toda atividade que envolver levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente.

O item 81 descreve a atividade ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio. O trabalho nestas condições tem como prováveis repercussões à saúde as seguintes descrições da Lista TIP: intermações; queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; conjutivite; queratite; pneumonite e fadiga.

NOME	CPF	ADMISSÃO	FUNÇÃO

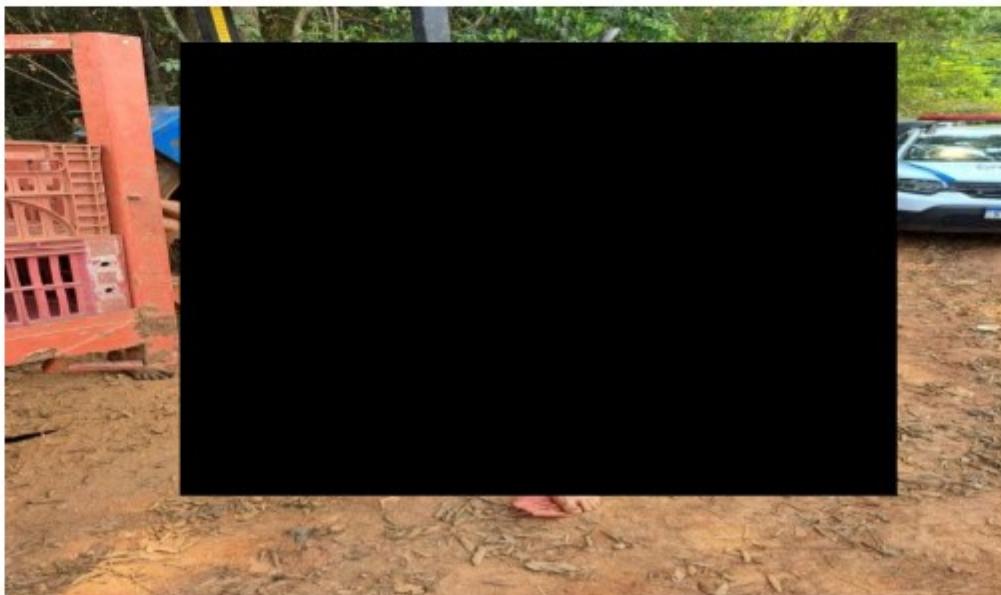


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6. IRREGULARIDADES – LEGISLAÇÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

- 6.1. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores rurais encontrados em pleno labor na horta fiscalizada, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da NR-06. No momento da vistoria realizada no local, os trabalhadores foram encontrados realizando atividade de limpeza de capim, a qual expõe os trabalhadores a diversos riscos, tais como: riscos físicos e químicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar; poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo próprio trabalho de colheita; riscos ergonômicos: atividades repetitivas, posturas inadequadas, levantamento e transporte manual de cargas, trabalho em pé durante toda a jornada, esforço físico; riscos de acidentes: picadas de animais peçonhentos, quedas, manuseio de ferramentas cortantes, penetração de corpos estranhos na pele e nos outros, entre outros. Tais situações exigem, além de medidas de proteção coletiva e administrativa, a utilização de equipamentos de proteção individual- EPI, tais como botinas, perneiras, luvas, proteção para a cabeça e a pele. Contudo, os trabalhadores foram encontrados usando roupas pessoais, descalços, e sem nenhum tipo de EPI, conforme foto em anexo. Entrevistados, os trabalhadores informaram não ter recebido do empregador nenhum EPI. O empregador foi notificado, conforme Termo de Notificação em anexo, para apresentar diversos documentos, dentre os quais consta, no item 31, o "Comprovante de compra e entrega de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e respectivas fichas técnicas", contudo, decorrido o prazo assinalado pela fiscalização, nada apresentou nesse sentido.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 6.2. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

Havia uma edificação disponibilizada como alojamento, que era localizada bem ao lado da lavoura e, por isso, atendia também aos trabalhadores da frente de trabalho, a qual apresentava condições precárias de conforto e higiene, e não possuía local para refeição; entrevistados, os trabalhadores informaram que faziam suas refeições sentados no chão e com o prato nas mãos; no local não havia mesas ou cadeiras que pudessem ser utilizadas pelos trabalhadores por ocasião da tomada de refeições; tampouco se verificou a existência de nenhum local ou estrutura que atendesse aos requisitos do item 31.17.4.1 da NR-17, pelo que restou caracterizada a infração.

- 6.3. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

Havia uma edificação disponibilizada como alojamento, a qual era localizada bem ao lado da lavoura e, por isso, atendia também aos trabalhadores da frente de trabalho. Inspecionando o local, verificou-se que o alojamento possuía três dormitórios, sendo dois deles maiores e um muito pequeno, onde havia um colchão apoiado sobre caixas plásticas, com alguns lençóis sujos embolados sobre ele; o local possuía apenas uma porta e nenhuma janela; no segundo dormitório havia duas camas, sendo uma delas constituída por uma espuma simplesmente apoiada sobre caixas plásticas, e na outra havia um colchão sobre o qual havia alguns lençóis e um travesseiro, com grande sujidade no chão; no terceiro dormitório havia uma cama de casal, também com alguns lençóis e um travesseiro; em nenhum dos três dormitórios havia armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais, tendo sido verificada a improvisação com o uso de caixas plásticas ou de isopor para tal finalidade; também não havia nos dormitórios recipientes para coleta de lixo; o local, como um todo, encontrava-se em condições precárias de higiene, pelo que restou caracterizada a infração.

- 6.4. Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.

Havia uma edificação disponibilizada como alojamento, a qual era localizada bem ao lado da lavoura e, por isso, atendia também aos trabalhadores da frente de trabalho. Inspecionando o local, verificou-se que havia um botijão de gás

instalado ao lado do fogão existente dentro do pequeno compartimento utilizado como cozinha para o preparo/aquecimento de refeições; no local não havia lavatório; o local se encontrava em condições precárias de higiene, com sujeira no chão e sobre as superfícies das prateleiras existentes no local, conforme demonstram as fotos anexadas, pelo que restou caracterizada a infração.

- 6.5. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

O empregador deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR-31; os trabalhadores entrevistados no momento da inspeção realizada no local de trabalho informaram não terem realizado exames médicos admissionais ou periódicos até aquela data; o empregador foi notificado (conforme NAD em anexo) a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) referentes ao período de 2023 a 2024, contudo, nenhum documento nesse sentido foi apresentado, pelo que restou caracterizada a infração.

- 6.6. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

O empregador deixou de dotar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, sob cuidados de pessoa treinada para este fim, como determina o item 31.3.9 da NR-31. Durante a vistoria realizada no local, os trabalhadores foram entrevistados e informaram não possuir no local nenhum material de primeiros socorros, tampouco haver pessoa treinada para este fim, pelo que restou caracterizada a infração. Ressalte-se que as atividades exercidas pelos trabalhadores os expõem a vários riscos de acidentes, como possibilidade de picadas por animais peçonhentos, riscos de quedas, manuseio de ferramentas cortantes e contundentes, com possibilidade de cortes, lacerações, contusões, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e olhos, entre outros. O empregador foi notificado para apresentar comprovante de treinamento de trabalhadores para prestação de primeiros socorros, contudo, nada apresentou nesse sentido.

- 6.7. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.

O empregador deixou de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras. Durante a vistoria realizada no local, os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores foram entrevistados e informaram não haverem sido encaminhados ou sequer informados acerca da necessidade de adotarem as providências acima descritas, não tendo, por consequência, sido imunizados nos termos propostos no dispositivo legal capitulado.

Esses trabalhadores, durante suas atividades, permanecem expostos aos riscos de acidentes dos quais podem resultar cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

Portanto, todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano. Entretanto o empregado não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano, pelo que restou caracterizada a infração.

- 6.8. Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

Durante a fiscalização realizada no local foram constatadas diversas irregularidades no que se refere às instalações elétricas, tais como: fiação fora de eletrodutos, atravessando cômodos ou sobre paredes; fiação enrolada nas estruturas que compunham o suporte do telhado; arranjos improvisados de fios; tomadas sem adequado isolamento e proteção contra o perigo de choque elétrico; multiplicação de tomadas, com risco de sobrecarga, curto-círcuito, choques elétricos, explosões e incêndio.

- 6.9. Manter componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2 da NR 31, e/ou manter quadros ou painéis de distribuição de energia elétrica em desacordo com os requisitos mínimos de segurança previstos no item 31.10.2.1 da NR 31.

Durante a fiscalização realizada no local foi verificada a existência de uma quadro de distribuição de energia instalado na casa de máquinas da bomba de água, o qual encontrava-se totalmente desprotegido e acessível a qualquer pessoa, trabalhador ou não, com partes vivas energizadas expostas; sem identificação dos circuitos; e sem nenhum tipo de sinalização quanto ao risco de choque elétrico.

6.10. Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.

O empregador manteve local fixo para refeição em desacordo com os requisitos previstos no item 31.17.4.1da NR-31, eis que: havia uma edificação disponibilizada como alojamento, que era localizada bem ao lado da lavoura e, por isso, atendia também aos trabalhadores da frente de trabalho,a qual apresentava condições precárias de conforto e higiene; os trabalhadores utilizavam a edificação para preparar/aquecer e realizar suas refeições, contudo, foi constatada a existência de itens de alimentação acondicionados de forma improvisada em caixa de isopor colocada diretamente sobre o piso, dentro do dormitório, juntamente com outros objetos de uso pessoal; foi encontrada uma panela cheia de gordura, aberta e exposta em cima de uma prateleira existente no local destinado à cozinha, a qual, segundo informado pelos trabalhadores, era utilizada para a fritura de alimentos, estando, portanto, exposta ao acesso de animais, tais como roedores e insetos; não havia nenhuma mesa com cadeiras no local, que pudesse ser utilizada para a finalidade de realizar as refeições; não havia recipiente para lixo, com tampa; o local também não dispunha de água potável em condições higiênicas, eis que a água utilizada pelos trabalhadores para todos os fins, inclusive cocção de alimentos e ingestão, era proveniente de um poço artesiano localizado em área próxima e era canalizada para o alojamento, contudo, embora notificado, o empregador não apresentou certificado de análise da potabilidade dessa água.

6.11. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

Havia uma edificação disponibilizada como alojamento, que era localizada bem ao lado da lavoura e, por isso, atendia também aos trabalhadores da frente de trabalho,a qual apresentava condições precárias de conforto e higiene; verificamos que a água consumida no alojamento e levada pelos trabalhadores para a frente de trabalho, utilizada para todos os fins, inclusive ingestão e cocção de alimentos, era retirada das torneiras do alojamento, onde não havia filtro nem qualquer sistema de purificação de água; a origem dessa água era de poço artesiano localizado em área próxima e era canalizada para o alojamento; entrevistados os trabalhadores informaram que armazenava água em garrafas pet ou outras embalagens vazias, conforme demonstrado nas fotos em anexo. O empregador foi notificado a apresentar certificado de análise da potabilidade de água disponibilizada aos trabalhadores no estabelecimento rural, não tendo sido apresentado qualquer documento neste sentido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 6.12. Disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no subitem 31.17.5.2 da NR 31.

Havia uma edificação disponibilizada como alojamento, que era localizada bem ao lado da lavoura e, por isso, atendia também aos trabalhadores da frente de trabalho, na qual verificamos a existência de uma instalação sanitária fixa que não atendia às características determinadas no subitem 31.17.5.2 da NR-31, segundo o qual a instalação sanitária fixa deve atender aos requisitos dos subitens 31.17.2 e 31.17.3.3 da norma. Inspecionando referida instalação sanitária, verificamos que o local encontrava-se em condições precárias de higiene, com piso e paredes sujos; não dispunha de sabão ou sabonete e papel toalha, e o lavatório sequer funcionava, pois estava sem torneira; para tomar banho os trabalhadores tinham que usar uma ferramenta para abrir a água do chuveiro, porque não havia torneira, apenas a ponta do registro de abertura da água.

- 6.13. Deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto e/ou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos ou ferramentas sejam seguros.

O empregador deixou de cumprir ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto e de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos e ferramentas fossem seguros. Durante a inspeção no local verificamos diversas irregularidades, todas objeto de autuações específicas, as quais demonstraram descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho rural, tais como: não fornecimento de EPI - Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores; inexistência de local para tomada de refeições; local para preparo de refeições em desconformidade com as exigências de higiene e conforto preconizadas no item 31.17.6.7 da NR-31; dormitório em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR-31; instalação sanitária em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.5.2 da NR-31; instalações elétricas em condições precárias, expondo os trabalhadores a riscos diversos, como choque elétrico, curto-círcuito, etc.; falta de fornecimento de água potável; não realização de exames médicos ocupacionais (admissional e periódicos); inexistência, no estabelecimento rural, de material necessário à prestação de primeiros socorros e de trabalhador treinado para este fim; não foi possibilitado aos trabalhadores o acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas ou para aplicação de vacina antitetânica e outras; deixar de proporcionar capacitação sobre a prevenção de acidentes com agrotóxicos,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

aditivos, adjuvantes ou produtos afins aos trabalhadores com exposição direta; permitira armazenar e embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante; permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos. O conjunto das situações irregulares evidenciam, portanto, que o empregador deixou de cumprir ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural, caracterizando a infração acima descrita.

- 6.14. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.

Encontramos laborando na horta o trabalhador Magno Fernandes Ferreira, o qual foi registrado no curso da ação fiscal; entrevistado, o referido trabalhador informou ter sido o responsável pela aplicação de herbicidas na lavoura com a utilização de pulverizador costal (produtos na foto anexa: fungidica Cabrio Top; fungicida e acaricida Manzate WG; fertilizante CPNutri Cab; fungicida MONCEREN® 250 SC; herbicida Fusilade - foto das embalagens em anexo); indagado se havia recebido alguma capacitação sobre a prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, o trabalhador informou não ter recebido nenhum treinamento ou capacitação. O empregador foi notificado a apresentar comprovante de treinamento de trabalhadores responsáveis pela aplicação de agrotóxicos, contudo, não apresentou nenhum documento nesse sentido, pelo que restou plenamente caracterizada a infração.

- 6.15. Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.

Durante a inspeção realizada na edificação disponibilizada aos trabalhadores como alojamento, na qual havia três dormitórios, uma cozinha e uma instalação sanitária, onde os trabalhadores realizavam suas refeições sentados no chão da varanda, encontramos espalhadas por todo o ambiente embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e afins, tais como fungidica Cabrio Top; fungicida e acaricida Manzate WG; fertilizante CPNutri Cab; fungicida MONCEREN® 250 SC; herbicida Fusilade, dentre outros (foto das embalagens em anexo). Tomando-se como exemplo o herbicida Fusilade, cuja embalagem vazia foi encontrada no

chão da varanda existente no alojamento, a bula do fabricante recomenda que o armazenamento da embalagem vazia, até sua devolução pelo usuário, seja efetuado em local coberto, ventilado, ao abrigo de chuva e com piso impermeável, ou no próprio local onde são guardadas as embalagens cheias, o qual, além das recomendações anteriores, deve ser exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas, rações ou outros materiais, ser construído em alvenaria ou material não combustível com placa de advertência com os dizeres "CUIDADO VENENO", ser mantido trancado e inacessível a pessoas não autorizadas, principalmente crianças, conforme se pode verificar nas fls. 15/19 da bula anexa.

Embalagens vazias de agrotóxicos devem ser armazenadas, até a devolução, em locais adequados, como descrito acima, uma vez que, mesmo vazias, ainda contêm resíduos de substâncias tóxicas.

A infração é agravada pelo fato de que os trabalhadores não terem recebido nenhuma capacitação quanto à prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, o que foi objeto de autuação específica.

6.16. Permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos.

Durante a inspeção realizada na propriedade rural, foi encontrado em plena atividade laboral na horta o trabalhador Magno Fernandes Ferreira, cujo registro foi regularizado durante a ação fiscal; entrevistado, o trabalhador informou ser o responsável pela pulverização da horta com produtos como fungicida Cabrio Top; fungicida e acaricida Manzate WG; fertilizante CPNutri Cab; fungicida MONCEREN® 250 SC; herbicida Fusilade, dentre outros (foto das embalagens em anexo); informou, também, que o empregador não havia lhe fornecido nenhuma vestimenta ou EPI a ser usado para a pulverização da horta e que, quando realiza tal atividade, utiliza roupas próprias (calça jeans, bota de borracha, meia, camisa de frio de malha, boné e máscara descartável azul). Tomando-se como exemplo o herbicida Fusilade, cuja embalagem vazia foi encontrada no chão da varanda existente no alojamento, a bula do fabricante recomenda como uma das precauções a serem observadas durante a aplicação do produto, a utilização dos seguintes Equipamentos de Proteção Individual - EPIs: macacão com tratamento hidrorrepelente com mangas compridas passando por cima do punho das luvas e as pernas das calças por cima das botas; botas de borracha; avental, respirador; óculos de segurança com proteção lateral, touca árabe e luvas de nitrila, conforme se pode verificar na fl. 09 da bula anexa.

Vistoriando todo o local, não foi encontrada nenhuma vestimenta ou EPI apropriado para a aplicação de agrotóxicos. O empregador foi notificado a apresentar comprovantes de compra e entrega de EPIs aos empregados, entretanto, não apresentou nenhum documento nesse sentido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A infração é agravada pelo fato de que os trabalhadores não receberam nenhuma capacitação quanto à prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, o que foi objeto de autuação específica.

Diante do exposto, verificamos que o empregador permitiu o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos, caracterizando a infração.

7. SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Conforme descrito no item 4 do presente relatório, na data de 09/10/2024 realizou-se inspeção no Sítio da Rocinha, arrendado pelo empregador, localizado na zona rural de Sarzedo/MG, local onde foram encontrados dois trabalhadores que executavam atividades de horticultura estando submetidos a condições degradantes na frente de trabalho e também no alojamento em que estavam instalados, nos termos aqui relatados. Como se descreve em detalhe ao longo deste relatório, verificou-se ali o descumprimento das mais diversas normas de proteção ao trabalho, tanto da área de legislação geral do trabalho como da área de saúde e segurança do trabalho, tais como: ausência de registro de empregados; trabalho proibido para menores, tanto em razão da idade quanto da atividade; falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual de água potável; sanitários, e local para refeições inadequados; não realização de exames médicos; inexistência de material para primeiros socorros; condições irregulares dos alojamentos, com falta de armários; trabalhadores dormindo em colchões em péssimas condições; fogões e botijões de gás no interior dos cômodos; exposição de fiação elétrica; e, ainda, diversas outras irregularidades explicitadas neste documento.

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

As precárias condições de trabalho em que os empregados foram inseridos pelo empregador claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana. Foi identificada no caso, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP/SIT n.º 2/2021, a presença dos seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, dadas as ocorrências específicas descritas acima e previsão textual na referida norma, conforme transcrição que segue:

“(...) 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento; 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades; 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

potabilidade;(...)
2.5 inexistênciade instalaçõessanitáriasou instalações sanitáriasque não asseguremutilizaçãoem condições higiênicasou com preservação da privacidade;
2.6 inexistênciade alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança,vedação,higiene,privacidadeou conforto;(...)
2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
2.14 ausênciade local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
2.15 ausênciade local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; (...)
2.17 inexistênciade medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
(...)”

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo contemporâneo, em quaisquer de suas hipóteses, cita-se a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...]A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Dje 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidadefísica, consubstanciadapelo preceitode que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitosas liberdadesfundamentaisque não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhadorà exaustãoofende princípiosfundamentaisda Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes principalmente na Constituição Federal da República do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na

Norma Regulamentadora 31 - NR 31-, do Ministério do Trabalho.

Como visto acima, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos colhidos pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, restou evidenciado que houve a submissão dos empregados aqui elencados a condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes e a outras irregularidades presentes na frente de trabalho e nos alojamentos inspecionados.

Assim, o empregador foi notificado para paralisar as atividades de horticultura e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas, com o pagamento de todas as verbas devidas, o que efetivamente se deu. Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP nº 2/2021.

Abaixo, as informações referentes aos trabalhadores atingidos pela irregularidade aqui detalhada, face à qual foi lavrado o auto de infração nº 22.843.053-4 (documento anexo).

NOME	CPF	Admissão	Função
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

8. CONCLUSÃO

A precariedade das condições trabalho a que foram submetidos os trabalhadores encontrados pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, razão pela qual este empreendimento obliterou as funções sociais da propriedade da empresarial (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhadores a condições degradantes, as quais ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada. Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes na atividade produtiva do empregador foi um grave descaso por parte deste para com a saúde, o bem-estar, os direitos, a segurança, o conforto, a dignidade e, em última instância, mesmo para com a vida



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

daqueles que ali estavam para lhe prestar serviço com o fito de possibilitar que ele auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do empreendimento produtivo. O que ficou evidenciado, em suma, foi que os trabalhadores ali em atividade estavam de certo modo objetificados, como se seres humanos não fossem, como se necessidade alguma tivessem, visto que praticamente nenhum de seus direitos mais basilares relativos à execução do trabalho e ao alojamento em condições minimamente dignas estava sendo observado, como fartamente demonstrado ao logo deste relatório. Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo contemporâneo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção.”

Importante citar orientação produzida pela CONARTE, Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, que trata do trabalho degradante: “Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação e outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” A partir, principalmente, das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, observa-se de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal. Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o magistrado: “A submissão a trabalhos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescindida restrição da liberdade de locomoção.”.

Destaca-se, ainda, pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico Dje-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 122012)”

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, observa-se claramente no caso concreto a presença de elementos que apontam cometimento contra os trabalhadores citados de condutas tipificadas pelo art. 149 do Código Penal, ficando evidenciada a submissão de tais trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo.

Assim, encerrado o presente relatório, procede-se ao encaminhamento deste à Coordenação Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas (CGTAE), da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE (via sistema SEI). Diante dos graves fatos relatados, propõe-se o encaminhamento de cópia deste documento ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e a outros órgãos que a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

referida Secretaria julgar pertinentes para as providências que entenderem necessárias.

Belo Horizonte/MG, 10 de dezembro de 2024

[REDAÇÃO MUDADA]